



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13528/18**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Gilson Luiz da Silva

Advogado: Dr. Enio Silva Nascimento

Interessada: Cristhiane Maria do Nascimento Carvalho

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02709/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – IPAM a Sra. Cristhiane Maria do Nascimento Carvalho, matrícula n.º 2325, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação da citada Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 13 de dezembro de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**PRESIDENTE**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**RELATOR**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**  
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13528/18**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – IPAM a Sra. Cristhiane Maria do Nascimento Carvalho, matrícula n.º 2325, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação da citada Comuna.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal X - DIAGM X, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 46/50, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 10.428 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 51 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba datado de 11 de junho de 2018; d) a fundamentação do ato foi o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal; e e) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Ao final, os técnicos da DIAGM X destacaram, como irregularidades, a ausência de certidões do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referentes ao tempo de contribuição averbado (01 de setembro de 1986 a 31 de março de 1987) e ao período em que esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS (14 de maio de 1990 a 09 de dezembro de 1993); e a carência de certidão especificando o exercício das funções de magistério, bem como as unidades de ensino em que laborou a ex-servidora para fins de atendimento ao disposto no art. 40, § 5º, da Constituição Federal.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com encaminhamento de defesas pelo Presidente do IPAM, Sr. Gílson Luiz da Silva, fls. 61/65 e 77/81, os analistas desta Corte, fls. 86/87, evidenciaram a adoção das medidas administrativas corretivas. Deste modo, pugnaram pela concessão do competente registro ao ato de inativação, fl. 21.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13528/18**

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do ato concessivo, fl. 21, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – IPAM, Sr. Gílson Luiz da Silva), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Cristhiane Maria do Nascimento Carvalho), estando corretos os seus fundamentos (art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, c/c o art. 67, § 2º, da Lei Nacional n.º 11.301/2006, e o art. 56, incisos de I a IV, da Lei Municipal n.º 1.347/2014), o tempo de contribuição (10.428 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária (última remuneração da servidora no cargo efetivo).

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 13 de Dezembro de 2018 às 16:28



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 13 de Dezembro de 2018 às 14:50



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 13 de Dezembro de 2018 às 20:37



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO